



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/GAB/53/2025

Congonhas, 15 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Assunto: **Encaminhamento.**

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 3435/2025
Data: 19/12/2025 - Horário: 14:25
Legislativo - OFPMC 1006/2025

Senhor Presidente,

Em atenção à Emenda Impositiva 05/2025 da Exma. Vereadora Patrícia Fernandes Monteiro, com verba destinada à Clínica M Mãe e Mulher, informamos, conforme documento em anexo, que há impedimento técnico para destinação do valor da Emenda.

Na oportunidade reiteramos a V.Exa. nossas respeitadas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Cordialmente,


CÁSSIO EMANUEL FERNANDES SEABRA
Secretário Municipal de Governo

PARECER

Interessado: Diretora de Assistência à Saúde

Secretaria Municipal de Saúde

Ao Senhor Procurador Geral:

Solicita a sra. Glenda Silva Barbosa, Diretora de Assistência à Saúde, manifestação acerca da emenda impositiva apresentada pela Vereadora Patrícia Fernandes Monteiro, cujo objeto é a aquisição e manutenção de aparelhos para o Centro de Apoio à Mulher com Câncer "Cida Ambrósio".

Às fls. 18 do presente processado, consta justificativa acerca da impossibilidade técnica do cumprimento do objeto da emenda: a uma, porque o referido centro não foi criado, já que o projeto de Lei que previa sua instituição foi vetado em 14/11/2024, mantendo os Srs. Vereadores o veto proposto; a duas, porque a Clínica da Mulher, sugerida como espaço para o "Centro" é unidade de atenção secundária e não dispõe de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos para atender as demandas oncológicas de alta complexidade; a três, a Clínica M dispõe de atenção especializada em consultas, com equipe multiprofissional, exames de média complexidade ambulatorial, voltados a gestantes de risco, propedêutica do câncer de colo de útero e mama e ginecologia, atuando de forma integrada à atenção primária e atenção terciária, seguindo protocolos e diretrizes da SES/MG.

Assim, temos a dizer:

a impossibilidade de execução de uma emenda impositiva por falta de local pode justificar a não realização da despesa, mas exige análise aprofundada do caso, pois a previsão constitucional da emenda impositiva visa o cumprimento do Orçamento, e sua inexecução pode configurar infração político-administrativa. É necessário verificar se a falta de local é um impedimento legalmente aceitável, se a natureza da emenda é executável e se há alternativas para o seu cumprimento, ou se existe a necessidade de buscar recursos para sua efetivação.

Análise da Impossibilidade de Execução:

Verifica-se que se a emenda se refere a um projeto ou obra que necessita de um espaço físico específico para sua execução, sendo assim a proposta não pode ser adaptada ou não realizada por falta de um local apropriado.

Justificativa Técnica:

A falta de local para a execução da emenda está tecnicamente fundamentada, evidenciando que não há no momento lugar viável e que o local existente não cumpre as condições necessárias.

Ressalte-se a inexistência do Centro para a qual é destinado o objeto da Emenda Impositiva.

Obrigatoriedade e Excepcionalidade:

As emendas impositivas são de caráter obrigatório, mas o cumprimento está condicionado a fatores como a disponibilidade de recursos e a exequibilidade do projeto.

Assim, sugerimos:



Reavaliação da Demanda:

É preciso avaliar se a emenda pode ser executada em outro local, caso a falta de um específico seja o impedimento, buscando alternativas para a realização do projeto.

Alteração da Proposta:

Se a impossibilidade persistir, pode-se buscar uma alteração na emenda impositiva para se adequar a uma nova realidade, ou encontrar outras soluções que não dependam da localização.

Busca por Recursos e Parcerias:

O Executivo pode buscar, em conjunto com o Legislativo, novas fontes de recursos ou parcerias para viabilizar a construção ou a adaptação do local necessário.

Conclusão:

a falta de um local para a execução de uma emenda impositiva é um fator que foi avaliado com atenção. A decisão foi fundamentada em uma análise técnica aprofundada da inexecutabilidade do projeto e da inviabilidade de encontrar soluções para garantir seu cumprimento, sempre em respeito à obrigação de execução das emendas.

Não é possível apresentar um parecer favorável para a compra de equipamentos para um centro que não existe, pois isso viola a legalidade orçamentária e a execução do plano de trabalho e/ou fiscalização do projeto. A emenda impositiva deve destinar recursos para ações e projetos específicos e existentes, com dotação orçamentária adequada e órgãos responsáveis pela execução. O procedimento é realizado após o acolhimento da emenda pelo Poder Executivo, que verifica a conformidade técnica e orçamentária do projeto.

A aplicação do recurso deve ser vinculada a um projeto ou ação específica, previsto no orçamento, com metas e resultados definidos.

Impedimentos para o centro não existente:

Falta de previsão orçamentária:

Não há um local específico, como um centro, que possa receber os recursos, impossibilitando a programação da despesa.

Dúvida sobre a legalidade:

A indicação de um local inexistente torna a emenda ilegal, pois não há um plano de trabalho ou dotação orçamentária específica para o centro.

O Poder Executivo verifica a conformidade do projeto e aceita a emenda para execução orçamentária. No entanto, se o centro não existe, o projeto não pode ser aprovado.

Assim dispõe a Lei Orgânica Municipal acerca do assunto:

Art. 117-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois

décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e.

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º

É o entendimento, SMJ, que submeto à validação de V.Sa.. Caso concorde, sugerimos remeter a justificativa à Secretaria de Governo, para providências pertinentes junto à Câmara Municipal de Congonhas.

Congonhas, 26 de agosto de 2025.



MARIA APARECIDA COELHO DA CUNHA

ASSESSOR JURÍDICO

MAT. 20147849

DESPACHO PGM nº 328/2025

Processo Administrativo 3514-2025

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Emenda impositiva individual destinada à aquisição e manutenção de aparelhos para o "Centro de Apoio à Mulher com Câncer Cida Ambrósio".

Vistos;

Trata-se de processo originado na Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Diretoria de Assistência à Saúde, que submeteu a esta Procuradoria a análise da emenda impositiva apresentada pela Vereadora Patrícia Fernandes Monteiro, destinada à aquisição e manutenção de equipamentos para o denominado "Centro de Apoio à Mulher com Câncer Cida Ambrósio".

Constata-se, entretanto, a inviabilidade técnica e jurídica da execução da emenda. Em primeiro lugar, o referido Centro não existe, uma vez que o projeto de lei que previa sua criação foi vetado pelo Prefeito Municipal em 14/11/2024, com manutenção do veto pela Câmara Municipal.



Em segundo lugar, a unidade cogitada como alternativa — a Clínica da Mulher — possui natureza de atenção secundária, sem condições físicas, tecnológicas e de recursos humanos para o atendimento oncológico de alta complexidade, desempenhando atribuições distintas no âmbito da rede de saúde.

Nesse contexto, aplicar recursos para aquisição de equipamentos destinados a um centro inexistente configuraria violação ao princípio da legalidade orçamentária (CF, art. 37 e art. 167; Lei nº 4.320/64, art. 60) e à disciplina da responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000, arts. 15 e 16), além de comprometer o controle e a finalidade da despesa pública. Trata-se, portanto, de impedimento insuperável no exercício, conforme o art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, que admite a execução não obrigatória de emendas quando fundamentada em razões técnicas ou jurídicas.

Dessa forma, compete ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal a justificativa formal de impedimento, no prazo de até 120 dias após a publicação da Lei Orçamentária, cabendo ao Legislativo indicar eventual remanejamento da programação.

Persistindo a inviabilidade, deverá ser apresentado projeto de lei de remanejamento, ou, na ausência de deliberação legislativa até 20 de novembro, implementado diretamente pelo Executivo, nos termos da Lei Orgânica.

Encaminhe-se à Secretaria de Governo para que providencie, em articulação com a Secretaria de Saúde, Secretaria de Finanças, Planejamento, a elaboração e remessa da justificativa de impedimento à Câmara Municipal, instruída com as informações técnicas constantes



do processo, bem como para adoção das medidas de remanejamento previstas na Lei Orgânica, garantindo-se transparência e conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e planejamento da Administração Pública.

Congonhas/MG, 10 de setembro de 2025.



Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador-Geral de Congonhas/MG
OAB/MG 210.986